

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

2ª Seção

Ação Penal 0011775-51.2017.4.01.0000/BA

Processo na origem: 6802015

Relator: Juiz federal César Jatahy Fonseca (convocado)
Autora: Justiça Pública
Procuradora: Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento
Réu: Carlos Ubaldino de Santana
Advogado: João Daniel Jacobina
Publicação: e-DJF1 de 15/04/2019, p. 208

Ementa

Processual penal. Agravo regimental. Deliberação do colegiado composto majoritariamente por juízes federais convocados. Sessão da seção. Possibilidade. Lei 9.788/1999. Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Arts. 62 e 65 do Regimento Interno do TRF da 1ª Região.

1. A convocação de juízes federais para auxiliar no segundo grau de jurisdição foi disciplinada pela Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça e autorizada pelo art. 4º da Lei 9.788/1999. Ainda que o art. 62 do Regimento Interno deste Tribunal não discipline especificamente a atuação dos juízes convocados, inexistente nulidade na realização do julgamento em colegiado composto por quatro juízes convocados e dois desembargadores federais a fim de deliberar acerca das matérias levadas para apreciação nas sessões das seções desta Corte Regional Federal.

2. O exame sistemático do Regimento Interno deste Tribunal conduz à compreensão de que, se o parágrafo único do art. 65 da norma regimental admite o funcionamento das turmas com juízes convocados, desde que presidida por um Desembargador Federal, naturalmente, *mutatis mutandis*, não há óbice para que a sessão da seção, formada pela reunião de duas turmas, funcione com dois desembargadores federais e quatro juízes convocados, máxime porque, entendimento em sentido contrário inviabilizaria a reunião da seção na hipótese em que as duas turmas que a integram estivessem legalmente compostas por dois juízes convocados.

3. Prevalência da compreensão jurisprudencial consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal, no sentido de que o julgamento realizado por órgão colegiado composto majoritariamente por juízes convocados não viola a Constituição da República (nesse sentido, entre outros: STF, RHC 136676 AgR; RE 597133 (submetido ao rito da repercussão geral). STJ: AgR no RE 741.939/SP. TRF 1ª Região: EDEACR 000349-04.2002.4.01.3901/PA).

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 03/04/2019.

Juiz federal César Jatahy Fonseca, relator convocado.

Revisão Criminal 0020575-39.2015.4.01.0000/MG

Processo na origem: 0073576-58.2010.4.01.3800

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Requerente: Sergio Cardoso Rodrigues (réu preso)
Defensora: Defensoria Pública da União – DPU
Requerida: Justiça Pública
Publicação: e-DJF1 de 21/06/2019, p. 19

Ementa

Processual penal. Revisão criminal. Extorsão mediante sequestro qualificado. Caixa Econômica Federal. Autoria delitiva comprovada. Reconhecimento fotográfico. Manutenção da condenação. Improcedência.

1. Revisão criminal ajuizada por Sérgio Cardoso Rodrigues contra acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, nos autos da Apelação Criminal 0073576-58.2010.4.01.3800/MG, que deu parcial provimento à apelação do requerente, para condená-lo somente pela prática do crime previsto no art. 159, § 1º, do CP, à pena definitiva de 14 (quatorze) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão.

2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Sérgio Cardoso Rodrigues e outros, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 288 do CP c/c art. 159, § 1º, do CP, na forma do art. 69 do CP.

3. O juiz de origem julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Sérgio Cardoso Rodrigues pela prática do crime previsto no art. 288 do CP c/c art. 159, § 1º, do CP, na forma do art. 69 do CP, à pena definitiva de 17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

4. Não cabe revisão criminal para rediscussão de prova. A parte pretende rediscutir a qualidade da prova em que se sustenta sua condenação, o que é inadmissível. Não obstante fosse o caso de não conhecimento, considerada a importância do direito em discussão, aprecia-se a irrisignação do requerente.

5. No caso, verifica-se que, pela leitura do depoimento prestado pela vítima Viviane Ferreira Bottaro, houve o contato visual direto entre a vítima e o sequestrador Sérgio Cardoso Rodrigues ao entregar a quantia subtraída da agência da Caixa Econômica Federal de Lagoa Santa/MG, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), no dia 11/05/2010, razão pela qual o reconhecimento fotográfico do requerente pela ofendida, na fase inquisitorial, bem como o reconhecimento pessoal, em juízo, caracteriza prova suficiente para embasar a sua condenação.

6. Deve ser mantido integralmente o acórdão rescindendo, pois a fundamentação utilizada pela Corte revela-se idônea, não estando amparada apenas em provas produzidas exclusivamente em sede policial, pois a vítima procedeu ao reconhecimento do acusado, por meio de fotografia, na fase policial, e ratificou em juízo a mesma versão apresentada na delegacia, em depoimento firme e seguro ao apontar o recorrente como autor da prática do delito previsto no art. 159, § 1º, do CP. Precedentes.

7. Revisão criminal julgada improcedente.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 12/06/2019.

Desembargador federal Néviton Guedes, relator.